

Reflexos da nova Lei de Improbidade Administrativa na nova Lei de Licitações.

Autoria: C-ApA-IM 2023 – DAdM – 16

RESUMO

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) recebeu, recentemente, substanciais modificações em seus dispositivos, dentre as quais aquelas que influenciam os processos de contratação. Neste sentido, o presente estudo objetivou analisar a eficácia destas alterações como instrumento balizador dos atos dos agentes públicos da Marinha do Brasil (MB) na condução de contratações. Para tal, foi realizada uma metodologia qualitativa, utilizando-se pesquisas bibliográfica e documental, além da aplicação de levantamentos, em formato de questionário, no intuito de se obter dados e percepções sobre o tema. Como resultado, foi constatado que a “nova” LIA possui um caráter benéfico para os agentes públicos honestos e não vem sendo utilizada, pelos agentes da MB, como referência na condução de contratações.

Palavras-chave: Lei de Improbidade Administrativa. Nova Lei de Improbidade Administrativa. Improbidade. Licitações. Contratações.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) explicita, em seu artigo 37, alguns dos princípios aos quais está sujeita a administração pública como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Destes princípios decorrem diversas obrigações e conformidades para a administração e seus agentes, que se encontram submetidos a diversos dispositivos legais e de controle.

A própria Carta Magna, no mesmo artigo supracitado, estabelece algumas diretrizes. Em seu inciso XXI é instituído que, ressalvados os casos especificados na legislação, as aquisições e contratações efetuadas pela administração serão realizadas mediante processo de licitação pública, de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (BRASIL, 1988).

Oliveira (2021) indica que a licitação, enquanto processo administrativo, requer o atendimento dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, aplicáveis à administração pública. Ademais, de acordo com o autor, a violação de quaisquer dos princípios mencionados configura improbidade administrativa; tratando-se da identificação do princípio da juridicidade, que impõe a obediência, por parte do administrador público, não apenas das regras formais, como também de todos os princípios reconhecidos pela comunidade jurídica.

O já mencionado artigo 37 da CF/88, desta vez em seu § 4º e na linha do que propõe Oliveira (2021), define que, na forma e gradação previstas em lei e sem prejuízo da ação penal cabível, os atos de improbidade administrativa implicarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (BRASIL, 1988).

Estas duas temáticas – licitações e improbidade administrativa – são desenvolvidas por meio de legislações específicas, as quais foram alvos de atualizações recentes. A Lei nº 8.666/1993, que aborda licitações e contratos, embora ainda vigente,

será substituída definitivamente pela Lei nº 14.133/2021, que também se encontra em vigor. Já a Lei nº 8.429/1992, que versa sobre improbidade administrativa, foi alterada pela Lei nº 14.230/2021.

Ambas as matérias guardam considerável relevância nas atividades empreendidas pelos administradores públicos, sobretudo para os que desempenham funções direta ou indiretamente ligadas às contratações públicas. Dentre os aludidos agentes públicos, definidos no artigo 2º da LIA, estão os servidores públicos e todo aquele que exerça, ainda que por contratação, de maneira transitória ou sem remuneração, função nas entidades da administração direta e indireta (BRASIL, 1992).

A partir do conhecimento de tais submissões normativas e tendo em vista as recentes alterações legislativas, procurou-se realizar uma análise acerca da nova lei de improbidade, verificando sua aplicação na conduta dos agentes públicos – com um enfoque para os militares e servidores da MB – na gestão de contratações. A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de uma melhor compreensão da influência da referida lei no comportamento dos militares e servidores no desempenho das contratações da MB.

Diante do exposto, estipulou-se o seguinte problema de pesquisa: como a “nova” LIA afeta a atuação dos agentes públicos da MB na condução de contratações? No intuito de responder ao problema, definiu-se como objetivo geral da pesquisa analisar a eficácia da “nova” LIA como instrumento balizador dos atos dos agentes públicos da MB na condução de contratações.

A fim de subsidiar o alcance do objetivo geral, elencam-se os seguintes objetivos específicos: identificar as principais mudanças introduzidas pela “nova” LIA no contexto das contratações; analisar as posições de estudiosos do tema acerca do impacto das principais alterações da LIA no contexto das contratações, em especial na MB; e examinar o grau de conhecimento e as percepções da “nova” LIA por parte dos agentes públicos da MB envolvidos em contratações.

Este artigo segue uma organização que compreende cinco seções, incluindo esta Introdução. A segunda seção aborda os princípios teóricos que fundamentaram a pesquisa. O terceiro tópico detalha a metodologia utilizada na condução do estudo. A quarta parte se dedica à exposição e à análise dos dados obtidos. Por último, abrangem-se as considerações finais e a conclusão da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Licitação

Di Pietro (2023) define licitação, de maneira sintética, como o procedimento administrativo através do qual um ente público concede a interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

As duas leis ora vigentes apresentam os objetivos a serem alcançados pela licitação. A lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, enuncia que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 1993). Já a lei nº 14.133/2021, a partir do seu artigo 11, inclui, como um de seus objetivos, a

fuga de contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos (BRASIL, 2021a).

As mencionadas leis 8.666/1993 e 14.133/2021, em seus artigos 3º e 5º respectivamente, também estabelecem a salvaguarda da probidade administrativa. Em assunto de licitação, é crucial ressaltar que, por se tratar de contratação realizada por ente público, notadamente envolvendo recursos públicos, a preocupação em assegurar a probidade torna-se ainda mais imperativa (FERREIRA, 2023).

2.2 Improbidade e moralidade administrativa

Carvalho Filho (2023) aponta divergência doutrinária no estabelecimento do sentido de probidade e moralidade, uma vez que ambas as expressões constam da CF/88. Diz o autor que tal discordância consubstancia-se no fato de que alguns pensadores entendem que a probidade é um subprincípio da moralidade, enquanto outros defendem justamente a ideia contrária. Uma terceira linha, como a dele próprio, sustenta a equivalência das expressões, tendo a Constituição mencionado a moralidade como princípio e a improbidade como lesão ao mesmo princípio.

No mesmo rumo, Di Pietro (2023) corrobora a dificuldade em estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. Para a autora, as expressões também guardam um mesmo significado, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. A doutrinadora reitera que ao exigir-se probidade ou moralidade administrativa não basta a formalidade da observância da lei; é também necessária a obediência de princípios éticos, de lealdade e de boa-fé.

Como exemplo de pensamento divergente tem-se Justen Filho (2021), o qual afirma que o conceito de imoralidade é muito mais amplo do que o de improbidade. Para o autor, existem comportamentos que podem ser considerados imorais, mas que não se enquadram como atos ímprobos.

A despeito da discussão sobre significados dos termos, pode-se definir a improbidade administrativa como o agir desonesto com relação à coisa pública, de modo a prejudicar diretamente os órgãos do Estado, demais entidades e, conseqüentemente, a sociedade como um todo (RAMOS, 2022). Sales (2022) sintetiza ainda mais, ao conceituá-la como um comportamento inadequado, cometido por agentes públicos ou outras partes envolvidas, que resulte em danos à administração pública.

De maneira doutrinária e atual, a improbidade pode ser caracterizada como uma conduta dolosa, seja por meio de ação ou omissão, que viola o dever constitucional de probidade no desempenho de funções públicas ou na administração de recursos públicos, podendo resultar na imposição de sanções específicas, conforme estipulado pela legislação (JUSTEN FILHO, 2021).

A própria Lei nº 8.429/1992 apresenta um conceito legal ao dispor que são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da mesma lei, além de outros previstos em leis especiais. Tais artigos elencam, respectivamente, as três categorias qualificadas como ato de improbidade: o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e os atos que atentam contra os princípios da administração pública (BRASIL, 1992).

2.3 Lei de Improbidade Administrativa (LIA)

Nas palavras de Justen Filho (2021), as características inerentes ao modelo de Estado oferecem oportunidade ao surgimento da corrupção, indicando que onde existe Estado há corrupção.

Neste contexto, em um país marcado por diversos episódios de confusão entre a coisa pública e a coisa privada, a LIA surge como um instrumento de combate à corrupção (ABREU, 2022); tendo como principal fundamento, de acordo com Lima (2022), a busca por um sistema punitivo eficaz para o combate à improbidade administrativa em prol da coletividade.

De forma a regulamentar a previsão constitucional constante no parágrafo 4º do artigo 37, a Lei nº 8.429/1992 despontou no ordenamento jurídico nacional com o nítido escopo de imputar sanções mais rigorosas aos atos que implicassem não apenas o enriquecimento ilícito, mas que, além disso, causassem prejuízos ao erário e atentassem contra os princípios da administração pública (MENDONÇA; CARVALHO, 2022).

Conforme Santos e Silva (2023), a LIA representa uma das principais ferramentas empregadas no enfrentamento de atos de corrupção e desvio de recursos públicos perpetrados por agentes políticos e servidores públicos. A abrangência da lei – ainda segundo o autor – é vasta, alcançando agentes públicos em todas as esferas do governo e estabelecendo punições que variam desde a perda da função pública até a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento integral do dano causado ao erário.

2.4 “Nova” Lei de Improbidade Administrativa

Reiterando-se o mencionado anteriormente, a LIA (Lei nº 8.429/2021) foi alterada, e não substituída, pela Lei nº 14.230/2021. As modificações, todavia, foram significativas, o que justifica o apelido doutrinário de “nova” LIA (GOUVÊA, 2023). De acordo com o estudo do supracitado autor, foram realizadas mudanças em mais de duzentos dispositivos da lei “originária”, dentre alterações de redação, inclusões e revogações de trechos. As inovações trazidas foram tantas que, segundo Di Pietro (2023), seria mais adequada a elaboração de uma outra lei.

Nas palavras do Deputado Federal Roberto de Lucena – autor do Projeto de Lei nº 2.505 de 2021, o qual culminou na alteração legislativa da LIA – a revisão da lei era necessária para adequá-la às transformações ocorridas na sociedade e às interpretações consolidadas pela jurisprudência, refletidas em decisões dos Tribunais (BRASIL, 2021c).

O objetivo das alterações da lei, segundo Santos e Silva (2023) foi aprimorá-la, tornando o processo de punição mais eficiente e evitando excessos e abusos na sua aplicação. Na mesma linha, Mendonça e Carvalho (2022) acreditam que as mudanças representaram uma resposta às práticas de abuso por parte de órgãos controladores e ao engessamento da máquina pública.

Dentre as inúmeras modificações, elencam-se as que fazem parte do escopo deste estudo e que, de alguma forma, podem afetar a conduta dos agentes públicos em processos de contratação:

Quadro 1 – Comparativo entre as leis

Antiga redação (Lei nº 8.429/2021)	Nova redação (Lei nº 14.230/2021)
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a

<p>patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p>	<p><u>prática de ato doloso</u>, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p>
<p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p> <p>[...]</p> <p>VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;</p>	<p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão <u>dolosa</u>, que enseje, <u>efetiva e comprovadamente</u>, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p> <p>[...]</p> <p>VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, <u>acarretando perda patrimonial efetiva</u>;</p>
<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>[...]</p> <p>V – frustrar a licitude de concurso público;</p>	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, <u>caracterizada por uma das seguintes condutas</u>:</p> <p>[...]</p> <p>V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de <u>procedimento licitatório</u>, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;</p>

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Resumidamente, dentre as principais alterações sob a perspectiva da presente pesquisa, estão a exigência de dolo para configuração do ato de improbidade administrativa e a lista – agora taxativa – das situações que configuram atos que atentam contra os princípios da administração pública; destacando-se a inclusão da frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório neste rol. Em relação ao dano ao erário

(Art. 10), ressalta-se a imprescindível perda patrimonial para os casos de dispensa indevida de licitação e de violação da licitude de processo licitatório.

A aludida necessidade de comprovação de dolo, que, para Justen Filho (2021), é um dos núcleos da reforma promovida, é mencionada em outros dispositivos da nova LIA. No parágrafo 1º do seu artigo 17-C, por exemplo, tem-se, de maneira incisiva: “a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade” (BRASIL, 1992).

2.5 Dolo e culpa

De forma sucinta, Meirelles (2016) conceitua dolo como um ato que ocorre quando o agente deseja a ação ou omissão lesiva ou assume o risco de produzi-la; já a culpa constata-se na ação ou omissão lesiva, resultante de imprudência, negligência ou imperícia do agente.

Carvalho Filho (2023), por sua vez, estabelece duas teorias distintas para conceituar o dolo: finalista e causalista. A primeira teoria, segundo o doutrinador, define dolo como a vontade de praticar a conduta típica, sem a exigência de que o autor tenha a consciência de realizar um ilícito. Já a segunda, ainda de acordo com Carvalho Filho (2016), além da imposição de o agente saber que está cometendo uma ilegalidade, categoriza o dolo em genérico e específico: naquele não há indicação de um fim particular; neste há a sua menção expressa.

Justen Filho (2021) exprime que a configuração de dolo não se limita à mera vontade de praticar um ato que se enquadre tipificado em lei. Conforme o autor, é essencial que haja consciência da ilicitude e a intenção de provocar o resultado condenado pela ordem jurídica.

Ressalta-se a inclusão do parágrafo 2º no artigo 1º da própria LIA, o qual traz a conceituação de dolo como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos específicos da própria lei, não bastando a voluntariedade do agente (BRASIL, 1992).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa, sob o ponto de vista de abordagem do problema, observou o método qualitativo, tendo em vista que não foram utilizados dados estatísticos como o centro do processo de análise. As informações coletadas foram descritivas, não havendo a prioridade de numerar ou medir unidades (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto aos fins da investigação, conforme a taxinomia sugerida por Vergara (1998), utilizou-se a pesquisa descritiva, entendida como aquela que objetiva retratar as características de determinada população ou fenômeno, incluindo-se o levantamento de opiniões, atitude e crenças (GIL, 2017).

Quanto aos meios, empregaram-se as pesquisas bibliográfica e documental. Enquanto a primeira se utiliza fundamentalmente de contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, a segunda baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser objeto de reelaboração (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A coleta bibliográfica foi constituída principalmente de artigos científicos e de livros de renomados doutrinadores, os quais promovem entendimentos pacificados do direito.

Já o documental voltou-se para a análise da legislação propriamente dita, principalmente as leis que versam sobre a temática da pesquisa e a CF/88.

Os artigos supracitados foram obtidos a partir de buscas efetuadas nas bases de dados Google Acadêmico e SciELO. Estabeleceu-se um filtro de restrição temporal motivada pelo início da vigência da Lei nº 14.230, datada de 25 de outubro de 2021, a qual alterou dispositivos da LIA “originária”. Ou seja, captou-se artigos publicados a partir do ano de 2021. Por se tratar de um assunto específico da legislação brasileira, optou-se por arrecadar apenas os escritos na língua portuguesa. Como palavras-chave da pesquisa foram utilizadas: “lei de improbidade administrativa”, “nova lei de improbidade administrativa”, “lei de licitações e contratos”, “improbidade contratações”.

Em relação às obras doutrinárias, decidiu-se por escolher alguns prestigiados autores do direito administrativo, como forma de se obter posições representativas e sólidas sobre o assunto. Dentre eles estão José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho e Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

Outra fase do estudo destinou-se a um levantamento (*survey*), por meio de um questionário – disponível no Apêndice 1 deste trabalho – aplicado a militares e servidores da MB (PRODANOV; FREITAS, 2013). Esta etapa procurou coletar dados no intuito de se obter informações da realidade e, sobretudo, de se atingir o objetivo específico de avaliação do grau de conhecimento acerca da nova LIA pelos agentes públicos da MB.

Seguindo Marconi e Lakatos (2003) – que conceituam questionário como instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, a serem respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador –, elaborou-se uma relação de questões concebidas em formato inteiramente digital pela plataforma *Google Forms*.

A estruturação do questionário observou o seguinte formato: dez perguntas fechadas – das quais, cinco destinaram-se a identificar as características do respondente, como posto e graduação, região onde serve, função que exerce e experiência no assunto; e outras cinco voltaram-se para a obtenção efetiva de opiniões e percepções sobre o tema – e uma pergunta aberta, dirigida para o alcance de maior profundidade e precisão na investigação (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Para as cinco questões fechadas voltadas para a obtenção dos pontos de vista dos respondentes, utilizou-se o modelo do tipo *Likert*, sendo estabelecidas variações na escala da pontuação, de acordo com cada pergunta (JÚNIOR; COSTA, 2014).

A população do estudo engloba todos os militares e servidores da MB que figuram como agentes responsáveis nos processos de contratações. De forma a se obter respostas envolvendo Organizações Militares (OM) de todas as regiões do Brasil, a amostragem utilizada foi não probabilística e por tipicidade, constituída pela seleção de elementos considerados representativos da população-alvo pelo pesquisador (VERGARA, 1998).

No presente caso, o questionário foi oferecido – através de *e-mail* – para um total de 32 militares e servidores ocupantes de funções ligadas a contratações e que servem em locais representativos para os fins desta pesquisa. As OMs escolhidas foram, majoritariamente, as que conduzem um significativo volume de processos de contratação como os Centros de Intendência da Marinha (CeIM) espalhados por todo o país, o Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ), o Centro Logístico do Material da Marinha (CLogMat), dentre outros.

Como etapa prévia à divulgação do questionário, e no intuito de se observar sua fidedignidade, validade e operatividade, foi realizado um pré-teste para um universo reduzido, de maneira a corrigir eventuais erros e ratificar sua estruturação (MARCONI; LAKATOS, 2003). A fim de se garantir rapidez na pesquisa (FÁVERO; BELFIORE, 2017), tal universo foi composto, por conveniência, por seis Oficiais-Alunos do Curso de Aperfeiçoamento Avançado de Intendência para Oficiais (C-ApA-IM) 2023 que exerceram funções na área de contratações.

Um segundo questionário – disponível no Apêndice 2 deste trabalho – foi aplicado, desta vez direcionado a um especialista da área jurídica, e professor de Direito Administrativo, atuante na MB. A estrutura englobou cinco questões abertas, no intuito de se obter, livremente, *insights*, experiências e percepções sob uma ótica jurídica sobre o tema. O pré-teste, neste caso, foi aplicado para analistas da Diretoria de Administração da Marinha (DAdM), Organização Militar Orientadora Técnica (OMOT) que possui como uma de suas tarefas supervisionar as atividades relacionadas com a elaboração de Licitações e Acordos Administrativos da Marinha.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 Análise das posições dos estudiosos e do especialista da MB sobre a “nova” LIA

Identificadas as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 que efetivamente podem afetar a conduta do agente público nos processos de contratação, faz-se necessário realizar uma análise sobre o que dizem o especialista da área jurídica atuante na MB, bem como os demais estudiosos sobre o tema.

4.1.1 Exclusão da modalidade culposa

Primeiramente, perguntou-se ao especialista sobre a extinção da modalidade culposa e seus impactos sobre o agente público e, principalmente, para os militares e servidores da MB que exercem funções na área de contratações. Buscou-se saber se tal modificação foi vantajosa, desvantajosa ou indiferente para eles.

De acordo com o respondente, as alterações ocorridas foram uma resposta direta do Poder Legislativo à banalização das ações de improbidade administrativa. O especialista apresentou dados, os quais podem ser verificados nos seguintes relatórios: Relatório da Meta 18 de 2013¹; e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade². Tais dados demonstram, por exemplo, que entre os anos de 2009 e 2019, foram mais de 70 mil condenações por improbidade administrativa – somando tribunais superiores, tribunais federais e tribunais de justiça.

Segundo o questionado, não se pode negar que as ações promovidas pelo Ministério Público são importantes e que há acertos em parte destas. A questão, de acordo com ele, é que, com o passar dos anos, os bons gestores, que não queriam, de livre e consciente vontade alcançar o resultado ilícito tipificado na norma (vulgo “*dolo*”), paralisavam perante a remota possibilidade de serem alvos de uma ação de improbidade.

¹ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/05/relatorio_meta_8_2013_%2020052013.pdf

² Disponível em: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/relatorioQuantitativoCondenacoes.php

A doutrina³, conforme o professor acrescenta, denominou esse movimento de “apagão das canetas”, onde o gestor, para não correr riscos de errar e ser processado, preferia não decidir. Para concluir seu raciocínio, expõe que para aqueles que querem, de forma livre e consciente, adotar posturas ímprobas, o enquadramento legal não é um impeditivo.

Na análise do respondente, as alterações são positivas pois dão maior segurança jurídica aos bons agentes públicos por ocasião das tomadas de decisão, sabendo que é natural que haja erros no decorrer do exercício administrativo de gerir a máquina pública. Naturalmente, esse efeito se estende aos militares e servidores civis da Marinha que estão direta e indiretamente envolvidos com as contratações públicas, uma vez que irregularidades no processo licitatório podem ser facilmente enquadradas nas condutas tipificadas na LIA.

Ferreira (2023) corrobora com o especialista ao dizer que a Lei nº 14.230/2021 apresenta um possível grande avanço, visto que nos casos de ignorância o agente tem a oportunidade de demonstrar sua falta de conhecimento, e nos casos de inconsciência da ilicitude, a ausência de dolo. No entanto, ressalta o autor, não se está sugerindo que a lei deva ser manipulada de maneira a ludibriar o julgador visando a impunidade. O ponto central, conclui, é a oportunidade ganha pelo agente para apresentar suas defesas e demonstrar, legitimamente, sua inocência, se for o caso.

Carvalho e Assis (2022) também seguem a mesma linha do especialista, ao declararem que a partir da extinção da modalidade culposa ocorreu o chamado “fim do apagão das canetas”. Assim, segundo os autores, encerrou-se o fenômeno que se verificava na administração pública, caracterizado pela inércia dos agentes públicos em tomar decisões, em virtude do receio de envolvimento em processos de improbidade administrativa por possível erro culposos – negligência, imperícia ou imprudência. Ainda segundo estes estudiosos, a eliminação desse tipo de improbidade proporcionou uma maior segurança jurídica aos agentes públicos de boa-fé, os quais voltaram a movimentar a máquina pública. Sobre este tema, Mendonça e Carvalho (2022) afirmam que o administrador amedrontado pode causar danos à sociedade equivalentes ou até mesmo superiores aos causados por aqueles que praticam atos ímprobos.

Segundo Justen Filho (2021), a abolição da improbidade culposa é a solução mais acertada e não implica transigência com condutas danosas ao patrimônio público, tampouco constitui aceitação da prática de corrupção.

Toda ilicitude que resulte dano ao erário sujeita-se a normas sancionatórias no âmbito civil e administrativo e, em alguns casos, há inclusive tipificação penal (JUSTEN FILHO, 2021). Contudo, reitera o autor, a improbidade, como conceito jurídico diferenciado, é reservada para infrações dolosas.

Em outras palavras, não é apropriado reconhecer a corrupção em condutas marcadas simplesmente de imprudência, imperícia ou negligência (JUSTEN FILHO, 2021). Ainda de acordo com o doutrinador, a exigência do dolo como elemento subjetivo da improbidade reflete o reconhecimento da diferença entre ilegalidade e improbidade.

4.1.2 Demais alterações

³ Vide “Direito Administrativo do Medo”, do Dr. Rodrigo Valgas dos Santos.

Como segunda pergunta do questionário direcionado ao especialista, buscou-se levantar sua opinião sobre o impacto das demais alterações da “nova” LIA na conduta dos agentes públicos – em especial os da MB – na condução de contratações.

O respondente citou dois tópicos: o inciso VIII do artigo 10 e o inciso V do artigo 11, os quais estão indicados no “Quadro 1” da presente pesquisa.

Quanto ao primeiro item, o questionado enunciou que a Lei nº 14.230/2021 inseriu a exigência de “perda patrimonial efetiva” para configuração da lesão ao erário, o que, possivelmente, impactará no julgamento do tema repetitivo 1.096 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em linhas gerais, o professor concluiu que as alterações do *caput* e do inciso VIII vedam a presunção de dano ao erário para tipificação da improbidade. Neste sentido, de acordo com seu entendimento, esta alteração é positiva, no sentido de dar maior tranquilidade ao militar envolvido na licitação.

Quanto ao segundo ponto, o respondente discorreu que a alteração foi para que a improbidade também seja caracterizada quando houver frustração, em ofensa à imparcialidade, do caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Ou seja, não se fala mais somente do concurso público, como na redação anterior. De acordo com o especialista, esta alteração demandará maior atenção por parte dos militares e servidores civis, principalmente para aqueles envolvidos na fase externa da licitação.

Em relação ao tema repetitivo 1.096 do STJ mencionado pelo especialista, Gouvêa (2023) segue uma abordagem semelhante ao afirmar que, além de eliminar a modalidade culposa, a lei também “revogou” uma jurisprudência consolidada do referido tribunal, que dispensava a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização do ato de improbidade. Tal mudança, segundo o autor, será, eventualmente, objeto de contestações judiciais em função de possível inconstitucionalidade.

Um ponto silente por parte do especialista, mas que também merece a devida atenção, é a transformação do rol abordado no artigo 11, outrora exemplificativo, em taxativo (FERREIRA, 2023). Conforme indicado no “Quadro 1” do presente estudo, este artigo trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

A partir da lista taxativa estipulada pela “nova” LIA, para que a transgressão aos princípios seja reconhecida, é necessário que o intérprete da norma estabeleça uma correspondência precisa entre a ação realizada e a norma subjetiva estabelecida em um dos incisos (FERREIRA, 2023).

Apesar do risco de que algumas condutas ímprobas possam não ter sido suficientemente especificadas nesse rol, os agentes públicos envolvidos no âmbito de contratações estarão conscientes das situações estabelecidas por lei que ensejam responsabilização por ato de improbidade, garantindo-lhes segurança jurídica (FERREIRA, 2023).

A revisão do artigo 11, de acordo com Gouvêa (2023), evidencia claramente a intenção por trás das alterações na lei: dificultar ao máximo o enquadramento de condutas repreensíveis nos tipos previstos na LIA. Segundo o autor, a doutrina considerava o mencionado artigo como um “soldado de reserva” a ser sempre invocado para proteger o bem jurídico de maneira subsidiária. Ainda nas palavras de Gouvêa, mesmo que determinada conduta não se encaixasse na tipologia prevista dos artigos 9º e 10 (enriquecimento ilícito e dano ao erário), ainda poderia ser punida por violação aos princípios da administração pública.

4.1.3 Importância e conhecimento da lei

Dois outros questionamentos foram levantados para o especialista. O primeiro buscou conhecer sua opinião acerca do grau de importância a ser concedido pelos agentes públicos da MB, que exercem funções correlatas a contratações, para a LIA e suas atualizações. O segundo objetivou angariar as percepções do professor sobre o nível de conhecimento de tais agentes e eventuais necessidades de capacitação.

O propósito geral destas duas perguntas foi associar as perspectivas do especialista com os resultados obtidos a partir do questionário realizado diretamente com os agentes.

De acordo com o respondente, as alterações legislativas dão maior tranquilidade aos militares e servidores civis que exercem funções ligadas às contratações públicas. Ele acredita que por estas mudanças terem ocorrido logo após a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – acabaram não ganhando a atenção dos setores de contratações das OMs. A conclusão do especialista foi que, mesmo sabendo que a LIA tornará a gestão mais segura e que não está no radar dos militares e servidores envolvidos nas licitações, no presente sistema jurídico, onde o desconhecimento da norma é inescusável, conhecê-la é imprescindível.

Conforme as percepções do professor e com base em sua experiência em sala de aula e pelos contatos realizados por seus alunos e ex-alunos, ele entende que os militares e servidores da MB envolvidos em licitações não conhecem adequadamente a LIA e as normas licitatórias. O questionado indicou que, quanto à qualificação na área de licitações e contratos administrativos, o Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga (CIANB)⁴ tem feito um esforço fenomenal quanto ao tema. Infelizmente, segundo ele, quando se trata de improbidade administrativa, ainda há uma lacuna de capacitação, que poderia ser atendida com militares que conhecem muito bem o tema.

4.1.4 Demais pontos levantados pelo especialista

No último item do questionário aplicado ao especialista, facultou-se a liberdade para que ele discorresse sobre os pontos que considerasse pertinentes acerca do tema.

O respondente, então, registrou que o sistema jurídico é integrado e deve ser analisado de forma sistemática. Segundo ele, para não incidir em um ato de improbidade, se faz necessário entender profundamente, por parte dos militares e servidores envolvidos na contratação, a norma de licitações e toda sua regulamentação infralegal. O especialista complementou exprimindo que, pelo princípio da legalidade, a margem de decisão do agente público é sempre balizada por aquilo que a lei (em sentido amplo) prevê. Concluiu o professor expressando que conhecer a regra e refletir sobre a exceção é a melhor forma de tomar decisões seguras, afastando o erro grosseiro e a responsabilização advinda deste, nos moldes da previsão da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (BRASIL, 1942).

⁴ OM subordinada à DAdM, sob a supervisão técnica da Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM), cujo objetivo é capacitar militares e servidores civis que exercem os serviços de intendência, contribuindo para o aprimoramento profissional do pessoal da MB (BRASIL, 2019).

4.2 Análise das posições dos agentes públicos da MB

O questionário obteve um total de 23 *feedbacks*, o que corresponde a uma taxa de resposta de 71,87%.

Como etapa inicial deste segundo questionário, objetivou-se traçar o perfil dos respondentes. As duas primeiras perguntas possuíam o intuito de checar o ciclo hierárquico a qual pertencem e a região onde servem. O retorno foi obtido majoritariamente por Oficiais, principalmente pelos Intermediários e Subalternos. Em relação à localidade, apenas a região do 9º Distrito Naval (DN) não apresentou respondentes; o que foi considerado satisfatório, tendo em vista o objetivo de captar as percepções nos mais diversos pontos geográficos do país.

A terceira questão serviu como limitador do público-alvo, em que se perguntou se o questionado trabalha em função relativa a contratações, seja por meio de licitação ou através de dispensas ou inexigibilidades. Caso a resposta fosse negativa, o questionário seria encerrado e as suas respostas seriam descartadas. Os retornos foram todos positivos e, assim sendo, os 23 interrogados seguiram até a última pergunta.

As questões número quatro e cinco objetivaram, respectivamente, levantar a função exercida pelo respondente e o decurso do tempo em que se encontrava em encargos relacionados a contratações. Estas identificações visaram estabelecer um nexo entre a incumbência do questionado e seu nível de conhecimento acerca do tema. Ressalta-se que a quarta pergunta permitia a escolha de mais de uma opção de função, uma vez que existe a possibilidade do acúmulo de tarefas.

Tabela 1 – Perfil dos respondentes

Pergunta	Frequência	Percentual
Posto/Graduação		
Oficial Superior	5	21,7%
Oficial Intermediário	7	30,4%
Oficial Subalterno	9	39,1%
Praça	2	8,6%
Servidor Civil	0	0%
Região		
1º DN	15	65,2%
2º DN	1	4,3%
3º DN	2	8,7%
4º DN	1	4,3%
5º DN	1	4,3%
6º DN	1	4,3%
7º DN	1	4,3%
8º DN	1	4,3%
9º DN	0	0%
Trabalha com contratações		
Sim	23	100%
Não	0	0%
Função		
Pregoeiro	7	30,4%
Equipe de Apoio	2	8,7%

Encarregado da Divisão de Obtenção	15	65,2%
Membro da Divisão de Obtenção	4	17,4%
Responsável por Dispensas Eletrônicas	7	30,4%
Membro da Comissão Permanente de Licitação	4	17,4%
Outros	3	16,9%
Tempo na área de contratações		
Menos de 1 ano	6	26,1%
Entre 1 e 2 anos	2	8,7%
Mais de 2 anos	15	65,2%

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Numa análise inicial, observa-se uma significativa quantidade de respondentes atuando em atividades sensíveis e de grande responsabilidade na esfera administrativa, como a condução de pregões e dispensas eletrônicas e o gerenciamento de Divisão de Obtenção, que exige não só conhecimento técnico como a coordenação do trabalho de subordinados.

Outro ponto importante é o considerável número de questionados com mais de dois anos exercendo funções relacionadas a contratações, o que, em tese, denota experiência na atividade.

A segunda fase do questionário voltou-se para a efetiva obtenção de informações acerca do conhecimento, por parte dos respondentes, da LIA e suas alterações, bem como procurou angariar as suas percepções sobre as possíveis influências nos processos de contratação.

Para alcançar estes objetivos foram estabelecidas cinco perguntas utilizando a escala *Likert*, em que duas delas voltaram-se para a LIA “originária”, outras duas para a “nova” LIA e uma última buscando obter a opinião dos respondentes sobre a importância da referida lei. Uma pergunta final, no formato aberto, procurou alcançar respostas livres sobre as eventuais repercussões das modificações normativas no comportamento dos agentes.

Tabela 2 – Nível de conhecimento e opiniões dos respondentes

Pergunta	Frequência	Percentual
Conhecimento da LIA		
Nenhum	1	4,3%
Pouco	5	21,7%
Razoável	15	65,2%
Muito	2	8,7%
Extremo	0	0%
Influência da LIA na condução de contratações		
Nenhuma	3	13%
Pouca	6	26,1%
Razoável	4	17,4%
Muita	5	21,7%
Extrema	5	21,7%
Conhecimento das alterações da LIA		
Nenhum	4	17,4%
Pouco	6	26,1%

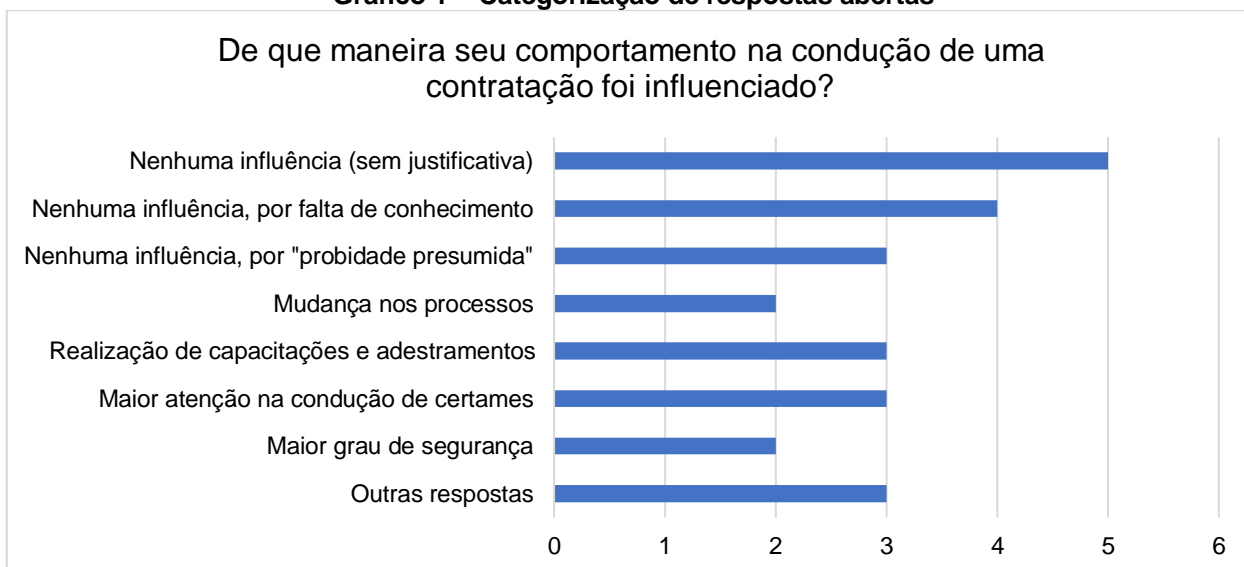
Razoável	11	47,8%
Muito	1	4,3%
Extremo	1	4,3%
Influência da “nova” LIA na condução de contratações		
Nenhuma	7	30,4%
Pouca	6	26,1%
Razoável	1	4,3%
Muita	3	13%
Extrema	6	26,1%
Importância da LIA na condução de contratações		
Nenhuma	0	0%
Pouca	1	4,3%
Razoável	1	4,3%
Muita	11	47,8%
Extrema	10	43,5%

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Da tabela acima, observa-se que, acerca do conhecimento da LIA e suas alterações, as respostas mais obtidas foram “razoável” e “pouco”. Em relação à influência da LIA no comportamento dos respondentes em processos de contratações, obteve-se bastante diversidade e equilíbrio nas respostas. Já sobre a importância da LIA, houve um notório predomínio das respostas “muita” e “extrema”.

Para se compreender a heterogeneidade alcançada nos questionamentos sobre influência da LIA e suas alterações, recorre-se à pergunta aberta. Diante da mescla de respostas, elaborou-se um gráfico a partir da junção dos retornos que guardaram certa congruência ou semelhança. Ressalta-se que tal ilustração aponta 25 incidências, tendo em vista que ocorreram respostas abordando mais de um tópico selecionado. Em seguida, apresentam-se respostas que manifestaram um cunho de interesse para a presente pesquisa.

Gráfico 1 – Categorização de respostas abertas



Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Dentre as respostas obtidas destacam-se algumas que estão contidas nas categorias intituladas “maior grau de segurança” e “probidade presumida”, conforme quadro abaixo.

Quadro 2 – Seleção de respostas abertas

Categoria	Resposta
“Probidade presumida”	“Não houve influência, pois sempre trabalhei com a certeza de estar cumprindo os princípios esculpidos nas normas e regramentos estabelecidos não havendo influência direta de qualquer lei suficiente para mudar o comportamento.”
	“Somos uma equipe com honestidade de propósito e todos os militares que compõem nossa divisão são de extrema confiabilidade. Todos foram escolhidos de acordo com o conceito, tal atitude evita qualquer desvio de função.”
	“Não houve nenhuma mudança, pois independente das possíveis sanções, agir de forma correta e honesta deve ser o alicerce do agente público.”
Maior grau de segurança	“Maior grau de segurança.”
	“Ao conhecer a lei, torna-se mais difícil cometer atos de improbidade de forma involuntária por desconhecimento do assunto.”

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

4.3 Avaliação global da pesquisa

Ao se analisar as respostas obtidas e, levando-se em conta todo o posicionamento doutrinário e de estudiosos sobre o tema, é possível obter-se algumas conclusões.

De fato, os agentes públicos da MB aparentam conhecer os preceitos da moralidade e da probidade, o que é corroborado pela presença de respostas tais como as categorizadas em “probidade presumida”, cujo discurso se pauta na certeza da honestidade e do cumprimento de princípios.

Entretanto, por mais que se haja a quase unanimidade da amostra defendendo a significativa importância da LIA na condução de contratações públicas, as numerosas respostas circundando o “razoável” e o “pouco” conhecimento da lei e suas alterações, além da relevante opinião do professor, denotam o baixo saber jurídico do tema.

Tal fato, sob uma ótica de suscetibilidade de sanções à luz – pura e exclusiva – da LIA, não chega a ser um aspecto preocupante, tendo em vista que, conforme abordado neste estudo, as mudanças trazidas pela “nova” LIA foram, de um modo geral, benéficas para o agente público honesto. Todavia, conforme defendido pelo especialista da área jurídica da MB, as normas que envolvem a administração pública e suas atividades

correlatas, sobretudo as que envolvem contratações, devem ser de conhecimento e domínio dos agentes que as exercem.

Ressalta-se, adicionalmente, que o presente estudo, que teve a LIA como seu objeto principal, abrange tão somente as sanções previstas na esfera civil. Ou seja, em nada impede que uma ilegalidade cometida por um agente possa ser objeto de processo administrativo ou até mesmo penal, conforme previsto na CF/88.

De acordo com Carvalho e Assis (2022), e corroborando-se a necessidade do conhecimento das normas jurídicas norteadoras e satélites das atividades da administração, é crucial destacar que as condutas culposas são passíveis de punição em instâncias diversas à administrativa, ainda que não configurem em improbidade administrativa.

Também cumpre observar as respostas elencadas na categoria “maior grau de segurança”. Estas, indicam, possivelmente, alguma familiaridade com a lei e suas alterações, por parte de seus respondentes.

Como uma conclusão geral, observada a partir de toda a pesquisa realizada, nota-se que a LIA – com suas devidas alterações – não vem sendo considerada como um instrumento norteador e balizador do comportamento a ser adotado pelos agentes públicos da MB na condução de contratações.

Ademais, a partir do seu propósito nativo, de combate à corrupção, e das suas modificações benéficas ao agente público usuário da boa fé, pode-se dizer que a LIA alcançou um papel indutor da eficiência nos processos de contratação, uma vez extirpada a “cultura do medo” e assegurando a punição para os verdadeiramente ímprobos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a eficácia da “nova” LIA como instrumento balizador dos atos dos agentes públicos da MB na condução de contratações. Para atingi-lo, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, a partir de obras de renomados doutrinadores do Direito Administrativo, artigos científicos sobre o tema e normativos jurídicos. Além disso, foram realizados dois levantamentos, em formato de questionário, direcionados a um especialista da área jurídica e atuante na MB e a militares e servidores que exercem funções relacionadas a contratações.

Inicialmente, foram obtidas, por meio da leitura do supracitado material, o referencial teórico que contextualizou e embasou este estudo. Durante esta fase, foram elencadas, mediante comparação com a redação da LIA “originária”, as principais mudanças introduzidas pela “nova” LIA, no contexto das contratações. Com isso, foi alcançado o primeiro objetivo específico do trabalho.

Posteriormente, foram apresentados os dados obtidos a partir do questionário aplicado ao especialista da área jurídica. Exibiram-se suas respostas às perguntas, que foram estruturadas no intuito de se angariar suas opiniões e perspectivas acerca do impacto das alterações da LIA para os agentes públicos – envolvidos em funções de contratações – no âmbito da MB. Paralelamente, elencaram-se as posições dos estudiosos do tema acerca de cada modificação legislativa listada. Dessa forma, cumpriu-se o segundo objetivo específico desta pesquisa.

Em seguida, exibiram-se os retornos obtidos a partir do questionário aplicado aos militares e servidores da MB que exercem funções ligadas a contratações. Os resultados expostos foram divididos: primeiramente analisaram-se os perfis dos respondentes, para

que se conhecesse as características gerais dos agentes que compuseram a amostra, e, após, avaliaram-se o efetivo conhecimento da LIA, suas alterações e seus impactos. Em vista disso, o terceiro e último objetivo específico foi logrado.

A partir da análise de todos os dados, foi possível verificar o grau de eficácia da “nova” LIA para os agentes públicos da MB que exercem atribuições relacionadas a contratações: ela não vem sendo considerada como um instrumento norteador e balizador do comportamento a ser adotado pelos agentes públicos da MB na condução de contratações.

Como limitação da pesquisa tem-se o baixo número de respondentes nos diversos Distritos Navais (DN), cuja amostra foi focada nos Centros de Intendência (CeIM). Como estudos futuros, sugere-se a divulgação para outras OMs além dos CeIM, de preferência as que efetuam contratações. Desta forma, poderá ser obtida uma amostra mais expressiva e, por conseguinte, resultados mais adequados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Eduarda Campos Rabelo de. **Improbidade administrativa nas contratações públicas**: Uma Fotografia das Decisões do TJSP. 2022. Monografia - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2022/03/MariaEduardaCampos.MonografiaF.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Marinha do Brasil. Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga. **Carta de Serviços**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/00570381702dc2e98d8c7>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2505, de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, 2021c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&file_name=PL-10887-2018. Acesso em 09 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARVALHO, Vanessa Carla Florentino de Jesus; ASSIS, Walyson Cássio de. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: a extinção da culpabilidade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22421>. Acesso em: 02. nov. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FÁVERO, Luiz Paulo; BELFIORE, Patrícia. **Manual de análise de dados: estatística e modelagem multivariada com Excel, SPSS e Stata**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

FERREIRA, Felipe do Rosário. **Extremos: do além ao aquém das sanções por improbidade administrativa, especialmente em licitações, com base na alteração dada pela Lei n. 14.230/2021 e alguns exemplos no Estado do Maranhão** - Revista Digital de Direito Administrativo, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/204822>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Maria Luiza. **O novo regime jurídico da improbidade administrativa e a sua repercussão sobre o princípio da insignificância**. 2022. Artigo Científico (Curso de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46861>. Acesso em: 01. nov. 2023.

GOUVÊA, Luciana de Jorge. **A Nova Lei de Improbidade Administrativa como instrumento de controle repressivo pelo descumprimento de políticas públicas essenciais inseridas no orçamento** - Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 87, p. 191, 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Luciana de Jorge Gouvea RMP-87.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Luciana%20de%20Jorge%20Gouvea%20RMP-87.pdf). Acesso em: 01 nov. 2023.

JÚNIOR, Severino Domingos da Silva; COSTA, Francisco José. **Mensuração e escalas de verificação: uma análise comparativa das escalas de Likert e Phrase Completion**. In: SemeAd, XVII. Anais... São Paulo: SEMEAD, 2014. Disponível em: <http://sistema.semead.com.br/17semead/resultado/trabalhospdf/1012.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa – Comparada e Comentada**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2021.

LIMA, Mary Anne Freitas de. **Lei de Improbidade Administrativa, regulação e responsabilização de ações ou omissões de gestores públicos no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24107>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. **A nova Lei de Improbidade Administrativa: reflexões a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”** – Revista Acadêmica do Curso de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235813>. Acesso em: 01. Nov. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Fábio Nicotra. **A extinção da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237886>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SALES, Suélen Deodato. **Improbidade administrativa: Agente Público Moralidade E Impessoalidade nas licitações.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal de Rondônia, Guajará-Mirim, 2022. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/4209>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SANTOS, Amanda Cristina dos; SILVA Cícera Camila Batista. **A conduta ética de agentes políticos e agentes públicos:** um estudo comparativo da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992 com a Lei 14.230/2021 - Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 43, 2023. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2332>. Acesso em: 01 nov. 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.